

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00997/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal
CPF nº ***.453.492-**
ADVOGADO: Elias Caetano da Silva- OAB/RO nº 13387
CPF nº ***.453.842-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. OPINIÃO LIMPA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO “A”. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES. REITERAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 23 de novembro de 2023, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº ***.453.492-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, de votos; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião com ressalva sobre a execução orçamentária, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**29,90%**) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei nº 14.113, de 2020, em face da destinação de **84,10%** dos Recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar **1,19%** dos recursos recebidos em 2022;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **26,05%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a **4,95%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a **44,42%** da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, diante da existência de **disponibilidade financeira suficiente** nos recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias, em observância ao equilíbrio das contas públicas; e

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I – Endividamento 1,86%, classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 82,38%, classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,05%, classificação parcial "A");

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decide:

EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR